



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000324/99-17
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.459
RECURSO Nº : 122.071
RECORRENTE : JAWAMAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR EXERCÍCIO DE 1996.

PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto nº 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por precluso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente e Relator

13 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.071
ACÓRDÃO Nº : 302-35.459
RECORRENTE : JAWAMAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias, do exercício de 1996, oportunidade em que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, no sentido de serem alterados tão-somente os itens referentes à área total e à área de pastagem nativa (fls. 08).

A SRL foi considerada procedente, conforme parecer de fls. 09, emitindo-se a Notificação de Lançamento de fls. 10.

Dita notificação, embora emitida em 22/04/99, estabeleceu o respectivo vencimento para 30/06/98, o que acarretou a cobrança de multa de mora e juros de mora.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, contestando especificamente a aplicação da penalidade e dos encargos legais (fls. 02 a 04).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou procedente a impugnação, determinando a concessão de novo prazo para pagamento, fixado em trinta dias a contar do primeiro dia útil seguinte à ciência de sua decisão (fls. 37 – Conclusão), o que considera-se ocorrida em 16/02/2000.

Surpreendentemente, em 02/03/2000, vem a contribuinte apresentar “defesa ao Auto de Infração”, questionando o percentual de utilização do imóvel – 0% e a alíquota aplicada no cálculo do ITR _ 2,00% (fls. 42 a 44).

Em primeiro lugar, não se trata de Auto de Infração, mas sim de Notificação de Lançamento. Além disso, dita notificação já fora objeto de impugnação, considerada totalmente procedente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Isto significa que o pleito apresentado na impugnação – exclusão da multa de mora e dos juros de mora _ foi atendido, não cabendo mais a apresentação de recurso.

Ressalte-se que, tanto o percentual de utilização do imóvel, quanto a alíquota aplicada, matérias trazidas como inovação no recurso, já haviam constado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.071
ACÓRDÃO Nº : 302-35.459

claramente da Notificação de Lançamento de fls. 10, cuja ciência por parte da contribuinte ocorreu em 29/06/99 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 21 e declaração da própria contribuinte, às fls. 02, primeiro parágrafo).

Assim, a contribuinte teve total conhecimento dos percentuais relativos à utilização do imóvel e alíquota, e poderia perfeitamente ter incluído tais questionamentos na impugnação. Não o fazendo, ocorreu a preclusão de seu direito, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece, verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Destarte, deve ser declarada a preclusão do direito de apresentação das razões contidas no recurso, em sintonia com a melhor doutrina, como transparece na obra de Antonio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal - Editora Saraiva - SP -1993 - págs. 174 e 175):

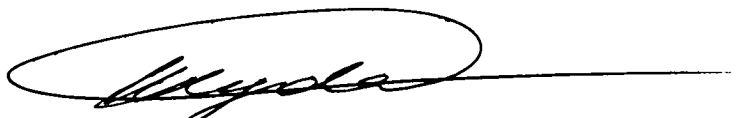
“Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....

Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.”

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.071

Processo n.º: 10620.000324/99-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

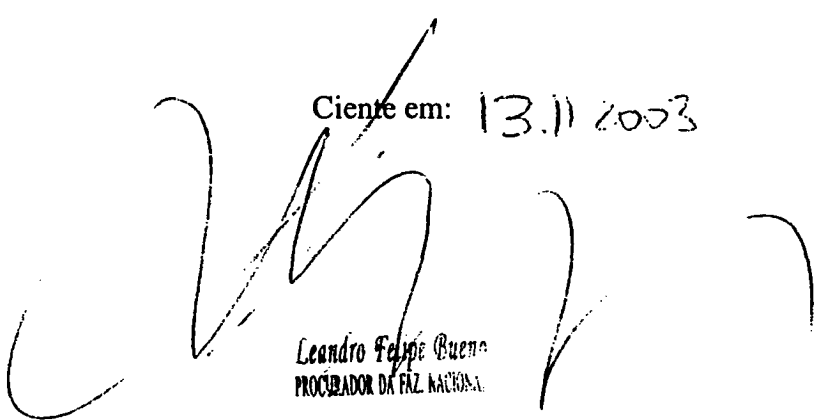
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.459.

Brasília- DF, 03/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL